PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Art. 2º, Art. 3º, Art. 7º e Art. 9º da Lei nº 777 de 31 de dezembro de 2002 que "*Institui a Contribuição de Iluminação Publica e dá outras providências*"

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 2 - A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município, atendidos pelo serviço de iluminação pública, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.*
> *Parágrafo Único: Para efeito do disposto no* caput, considera-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis urbanos cujas vias de acesso, testadas ou frações sejam iluminados pela rede pública de iluminação

Art. 2º - Fica alterado o Art. 3 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação

> *"Art. 3 – O contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município, excetuando-se aqueles localizados em área rural.*

Art. 3º - Fica alterado o Art. 7 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes

I – Relativamente a imóveis edificados, ao mês, o percentual da Tarifa de Iluminação Pública, passa a obedecer os seguintes percentuais:

Consumo Mensal - kWH	**Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município**
De 0 a 50	1,00
De 51 a 100	2,50
De 101 a 200	3,50
De 201 a 300	7,00
Acima de 300	9,00

II – Para imóveis não edificados, anualmente, trinta por cento da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês e dezembro do ano anterior ao fato gerador.

Art. 4º - Fica alterado o Art. 9 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9 – Celebrado o convênio a que se refere o Artigo 5º, a concessionária de energia elétrica é responsável pela arrecadação e repasse da Contribuição para Custeio da Iluminação Publica no montante devido pelos contribuintes abrangidos no mesmo.

Art. 5° Para todos os fins de direito, os demais dispositivos da Lei Municipal nº 777 de 31 de dezembro de 2002 permanecem inalterados, vigendo em seus integrais termos.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 14 de maio de 2019.

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal